



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACERCA DO HOMICÍDIO DO FILHO DA AUTORA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA ACERCA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO “*DE CUJUS*”. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “*QUANTUM*” MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO.**

- 1) Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de procedência proferida nos autos da ação de indenização por dano moral em decorrência da veiculação de matéria que, além de noticiar o homicídio do qual foi vítima o filho da autora, acrescentou já ter sido preso pela prática de crime, informação reputada inverídica.
- 2) **ILEGITIMIDADE ATIVA** – A mãe da vítima, cujo homicídio é noticiado em matéria jornalística, detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que pretende resarcimento por dano moral decorrente do conteúdo notícia.
- 3) **DEVER DE INDENIZAR** - Estando o cerne da controvérsia relacionado à colisão de direitos fundamentais, de um lado o direito à imagem e à honra, de outro o direito à livre expressão do pensamento e à informação, a solução deve ser buscada em um juízo de ponderação fulcrado no princípio da proporcionalidade, a fim de verificar-se, no caso concreto, se houve extração dos limites do exercício de direito constitucionalmente assegurado. Da análise do conjunto probatório carreado ao feito verifica-se que a parte ré publicou informação que não refletia a verdade, já que constou da notícia jornalística acerca do homicídio do filho da autora que a vítima havia cumprido pena em regime fechado por porte ilegal de arma, furto e lesão corporal quando, em verdade, a prova documental demonstra que o de cujos havia sido preso em flagrante e liberado no mesmo dia pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Informação inverídica que configura abuso no direito de informar e acarreta dano moral passível de reparação.



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

- 4) **MAJORAÇÃO DO QUANTUM** - A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, das condições econômicas e pessoais dos envolvidos, de tal forma que a quantia arbitrada não seja irrisória a ponto de servir de desestímulo ao ofensor, tampouco exagerada a ponto de implicar sacrifício demasiado para uma parte e enriquecimento sem causa para a outra. A partir de tais premissas, mostra-se razoável e adequada às particularidades do caso concreto a majoração do "quantum" fixado na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- 5) **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Em se tratando de dano moral, a correção monetária deve incidir a contar da data do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do STJ.
- 6) **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS** - Os juros de mora incidem desde o evento danoso, ou seja, data da publicação da notícia, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, consoante súmula 54 do STJ.

**APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO.**  
**APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)

NEIVA STUM

RBS - ZERO HORA EDITORA  
JORNALISTICA S A

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO  
DE APOIO À JURISDIÇÃO

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, vencido o Relator que provia em maior extensão, e, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença exarada às fls. 142/156, que passo a transcrever:

NEIVA STUM interpôs ação de indenização por danos morais contra JORNAL PIONEIRO. Narrou que seu filho Marcelo Stum foi vítima de um tiro e faleceu no dia 10 de setembro de 2007 em razão de uma discussão por motivo torpe, sendo que além de seu sofrimento pela perda injustificada de seu filho, dor esta incomparável e irremediável, começou a ouvir comentários de vizinhos e parentes de que o menor não era o que parecia já que conforme notícia em jornal local “estava em liberdade provisória dese 2005,



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

após cumprir parte da pena em regime fechado por porte ilegal de arma, furto e lesão corporal.” Informou que foi buscar a origem destas informações e realmente estava publicada no jornal demandado, no dia 11 de setembro de 2007. Ocorre que esta informação não é verdadeira e nem ao menos condiz com a personalidade e o comportamento do falecido. Sustentou que a reportagem publicada no jornal, ao imputar fato criminoso inverídico ao seu filho, extrapolou os limites da liberdade de expressão. Aduziu que sofreu abalo emocional enorme sentindo-se injustiçada já que toda a orientação, educação e bom comportamento passado ao filho nestes 22 anos “foi por água abaixo”, eis que seu filho passou a ser visto como criminoso. Por fim, requereu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos, sendo que o mesmo deve ser atualizado pelos índices do IGP-M, além de juros legais; a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 12/17).

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 21).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 25/46), alegando, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade ativa. Como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, referiu que ao contrário do que acena a demandante, o direito não está a lhe assistir, na medida em que não se pode imputar ao demandado o dever de prestar qualquer indenização, eis que a demandante apenas se limitou a divulgar os atos ocorridos, o que lhe é assegurado frente ao caso em tela, pois evidente o cunho nitidamente narrativo da reportagem. Afirmou que a reportagem publicada recebeu conotação narrativa, jamais podendo ser alegado que sua iniciativa tenha sido no sentido de causar qualquer dano, pois a matéria apenas se limitou a relatar fatos ocorridos a partir de informações repassadas pela autoridade policial. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/56).

Houve réplica (fls. 58/65), oportunidade na qual a autora repisou os argumentos iniciais, refutando as preliminares arguidas e a totalidade da peça contestacional.



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Realizada audiência, houve o depoimento pessoal da autora e a oitiva de 04 (quatro) testemunhas (fls. 85/94 e 107/111). Declarada encerrada a instrução. Convertido o debate oral em memoriais.

A autora apresentou memorial nas fls. 119/130, e o réu nas fls. 131/141, repisando os argumentos iniciais e ressaltando as provas produzidas.

É o relatório.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação de indenização por danos morais ajuizada por NEIVA STUM em face do JORNAL PIONEIRO, e condeno o requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, a título de danos morais, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de complexidades, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora apelou às fls. 158/167, irresignando-se em face do valor fixado a título de dano moral. Postulou a majoração do *quantum* para, no mínimo, quantia equivalente a cinqüenta salários mínimos. Asseverou ter restado comprovado que o filho da autora nunca foi preso ou processado por lesão corporal e furto, tampouco cumpriu pena em regime fechado. Afirmou que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso. Propugnou pelo provimento do recurso.



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

A parte ré apelou às fls. 168/184 irresignando-se em face do resultado do julgamento. Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade da demandante para figurar no polo ativo da ação. Quanto ao mérito, asseverou que a notícia veiculada no periódico restringiu-se a prestar informação de interesse da população. Sustentou que as informações sobre o filho da demandante foram repassadas pela autoridade policial. Destacou não ter havido emissão de qualquer juízo de valor acerca do informado. Afirmou que os juros de mora, em caso de indenização por dano moral, devem ser fixados a contar do arbitramento. Propugnou pelo provimento do recurso.

Recebidas as apelações (fls. 186/187), a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 189/198). A parte autora, embora intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 198, v).

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 06 de maio de 2011, com distribuição para o Des. Artur Arnildo Ludwig e, em 02 de julho de 2012, ao Dr. Nilton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 23 de maio de 2014 e os autos vieram conclusos em 04 de fevereiro de 2015.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos artigos 549, 551 e 552 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)**



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Senhores Desembargadores.

Trata-se de examinar apelações interpostas pelas partes em face da sentença de procedência proferida nos autos da ação de indenização por dano moral.

A autora pretende a reparação do dano moral que lhe foi causado pela veiculação de matéria jornalística que, ao noticiar o homicídio sofrido por seu filho, acrescentou que a vítima estava em liberdade provisória após cumprir pena em regime fechado por porte ilegal de arma de fogo, furto e lesão corporal, informação que reputa inverídica. O pedido foi julgado procedente, razão pela qual apelam as partes.

O principal ponto de irresignação recursal da parte autora diz respeito à majoração do *quantum*.

Os principais pontos de irresignação recursal da parte ré dizem respeito à ilegitimidade ativa, à configuração de ato ilícito e ao termo inicial dos juros de mora.

Adianto que merece parcial provimento o recurso da autora e desprovimento o recurso da parte ré, pelo que passo à análise das insurgências.

## **1) Preliminar**



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Não há que se falar em ilegitimidade da parte autora para figurar no polo passivo da lide.

Não obstante o alegado, o que se extrai do conteúdo da petição inicial é que, em verdade, não postula a parte autora o reparo do abalo sofrido por seu falecido filho, mas sim o dano moral da qual ela própria, na condição de genitora, entende ter sido vítima em razão da repercussão da notícia veiculada pela parte ré no meio social em que vive.

Sendo assim, não prospera, no caso concreto, a alegação de que o dano moral é personalíssimo e não perpassa a pessoa da vítima.

## **2) Dever de indenizar**

Verifica-se, no caso em comento, a colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à imagem e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, de outro, o direito à informação e à liberdade de expressão, todos protegidos constitucionalmente (art. 5º, inc. IX e X e art. 220, §1º e 2º, da Constituição Federal).

De acordo com a jurisprudência majoritária e a melhor doutrina, o juízo de proclamação do dever de indenizar deve apoiar-se na verificação da preponderância do princípio prevalente aplicável às circunstâncias do caso concreto.

Importa reconhecer-se que ambos os princípios não são absolutos e encontram limite em sua observância.



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

O princípio vinculado à liberdade de informação ou dever de informar encontra seu limite na prática ilícita que agride o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem.

Nesse sentido, leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª edição. Malheiros Editores: 2004, p. 121):

“À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro”.

Não significa dizer, todavia, que o direito à imagem e o direito à intimidade funcionam invariavelmente como condicionadores do direito à liberdade de informação, mas servem para estabelecer o marco divisório entre o que pode e deve ser divulgado e o que não pode e não deve ser informado.

Em se tratando de reportagem jornalística, a jurisprudência predominante preconiza que, restringindo-se à narrativa fiel dos acontecimentos, sem informação ou distorção inverídica, não extrapola a imprensa os limites da liberdade de expressão.

A respeito, os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CASO CONCRETO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À INTIMIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. MATÉRIA INFORMATIVA NOTICIANDO AÇÕES POLICIAIS REFERENTES À SEGURANÇA PÚBLICA. NOTÍCIA ILUSTRADA COM FOTOGRAFIA RETIRADA MOSTRANDO PESSOAS SENDO REVISTADAS DURANTE ABORDAGEM POLICIAL QUE ESTAVA EM ANDAMENTO. NARRATIVA DOS FATOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034070839, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 15/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. NOTÍCIA DE INTERESSE PÚBLICO REFERENTE AOS TRABALHOS DE CPI INSTAURADA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REPRODUÇÃO FIDEDIGNA DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PARLAMENTAR, INCLUSIVE NO TOCANTE AO INDICIAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FALTA DE PROVAS, QUE NÃO IMPLICAM NA ILICITUDE DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. PONDERAÇÃO DIANTE DE APARENTE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A aparente colisão entre direitos fundamentais referentes à liberdade de expressão - em especial a jornalística - e o direito à intimidade e a honra configura questão de intenso debate nas Cortes Superiores, tendendo a jurisprudência do STJ e STF a solucionar os impasses pela técnica da ponderação, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade. II. Em se tratando de questão de relevante interesse público, trazida em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado, concernente na apuração de denúncias da prática de crimes - em tese - e atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por agentes



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

públicos, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de privilegiar o interesse público na informação à sociedade, desde que a questão debatida diga respeito ao exercício da função pública, afastando, em tais hipóteses, a ilicitude da veiculação de matéria jornalística que noticie os fatos. III. Matérias jornalísticas que se limitaram a reproduzir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive a conclusão de indiciamento do autor, na condição de agente público, sem desbordar do aspecto jornalístico do dever de informar, razão pela qual descabe falar em ato ilícito gerador de violação a direitos da personalidade do demandante que justifique a condenação em indenização por danos morais, ainda que o Ministério Público tenha, posteriormente à remessa do relatório de indiciamento, decidido por arquivar o inquérito por falta de provas. Ademais, a circunstância de o mesmo organismo de imprensa ter noticiado o arquivamento do Relatório da CPI sem mencionar expressamente o nome do autor não configura, por si só, ato maculado de ilicitude que pudesse gerar dever reparatório, tendo em vista que o próprio autor deixou de buscar pela via extrajudicial a complementação da informação que lhe parecia de interesse próprio. Aplicação da Teoria do duty of to mitigate the loss (dever de mitigar as perdas) a afastar a pretensão indenizatória. IV. Dano moral não configurado, restando improcedente o pedido indenizatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031443591, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 04/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À INTIMIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. NARRATIVA FIEL DOS FATOS OCORRIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Se a matéria jornalística limita-se a narrar fatos que efetivamente aconteceram, há exercício regular do direito à informação, que não sucumbe diante do direito à imagem. Não havendo sensacionalismo ou juízo de valor, a ré atuou licitamente ao noticiar que o autor fora preso em flagrante, legalidade que não se afeta com a posterior



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

absolvição judicial. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020598165, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 09/04/2008)

Analizando-se as provas carreadas ao feito, principalmente a notícia veiculada pela requerida no periódico (fls. 16), verifica-se que efetivamente a parte ré veiculou notícia que não refletiu a verdade.

O jornal informou o homicídio do filho da parte autora em frente a um bar no município de Caxias do Sul. A irresignação da demandante diz especificamente com a última parte da notícia, assim redigida:

“O jovem era natural de Roca Sales e estava em liberdade provisória desde 2005, após cumprir parte da pena em regime fechado por porte ilegal de arma, furto e lesão corporal.”

O documento de fls. 73/74, expedido pela SUSEPE, demonstrou que, em verdade, o *de cuius* foi preso em flagrante em 26 de maio de 2005 pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) e, na mesma data, posto em liberdade provisória. Não há registro de que tenha cumprido pena em regime fechado, tampouco que tenha sido condenado por furto e lesão corporal.

O documento de fls. 73/74 é a prova cabal da inveracidade das informações veiculadas pela requerida, o que configura abuso do direito de informação e gera dano moral passível de reparação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA VEICULADA NO SITE DA RÉ. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. Comprovado que a notícia veiculada pela parte ré extrapolou o direito de informar, ao indicar que a parte autora tinha envolvimento com crimes contra a propriedade intelectual, seqüestro e cárcere privado, situação inverídica, resta evidente o dever de indenizar. Sentença reformada. DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. Hipótese de dano moral in re ipsa, pois é presumível o abalo advindo da injusta acusação, dispensando maiores digressões. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062222526, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. Responsabilidade civil do jornalista e do jornal confirmada, porquanto divulgaram fato falso, sem as devidas cautelas mínimas exigíveis. Danos morais caracterizados. As condutas criminosas que foram atribuídas ao pequeno grupo de profissionais do qual o autor faz parte, numa cidade pequena, lhe colocaram sob suspeita e ofenderam a sua honra objetiva e subjetiva, certamente refletindo na sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das consequências danosas que as pechas de "pedófilo", "estuprador" e "abusador de menores" podem causar a um indivíduo que não cometeu



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

qualquer crime. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade para o caso. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062604822, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/02/2015)

Merce desprovimento a apelação da parte ré no ponto, devendo ser mantida a sentença.

### **3) Majoração do *quantum***

Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos e o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, de tal forma que a quantia arbitrada não seja irrisória, que não sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exagerada, a ponto de implicar um sacrifício demasiado para uma parte e um enriquecimento sem causa para a outra.

Considerando as premissas acima especificadas, entendo que a quantia fixada na origem, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) merece ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.

Merce, pois, provimento a apelação da parte autora no ponto.

### **4) Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora**



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Em se tratando de dano moral, a correção monetária deve incidir a contar da data do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do STJ, como corretamente disposto na sentença.

Os juros de mora, por sua vez, incidem desde o evento danoso, ou seja, data da publicação da notícia (11 de setembro de 2007), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, consoante o previsto na súmula 54 do STJ.

No ponto, apelação da parte autora provida parcialmente e apelação da ré desprovida.

A reforma da sentença não implica em modificação da sucumbência estabelecida na sentença.

**ISSO POSTO, voto pelo desprovimento da apelação da parte ré e pelo parcial provimento parcial da apelação da parte autora para fins de majorar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, 11 de setembro de 2007, mantido o termo inicial da correção monetária na data da sentença.**

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)**

Estou inclinado a dar parcial provimento ao apelo da parte autora, contudo, em menor extensão, para majorar a indenização ao



SJCST

Nº 70042623025 (Nº CNJ: 0195096-60.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

montante de R\$ 10.000,00, em observância aos julgamentos similares deste Colegiado.

No mais, acompanho o Relator.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO**

Acompanho o revisor.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70042623025, Comarca de Bento Gonçalves: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO, E, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN